

Recomendação respeitante à protecção, no plano nacional, do património cultural e natural

Adoptada pela Conferência Geral na sua décima sétima sessão, Paris, 16 de Novembro de 1972

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris, de 17 de Outubro a 21 de Novembro de 1972, na sua décima sétima sessão;

Considerando que numa sociedade cujas condições de vida se transformam a uma velocidade acelerada, é fundamental para o equilíbrio e realização do Homem a conservação de um quadro de vida à sua dimensão onde permaneça em contacto com a natureza e os testemunhos de civilizações deixados pelas gerações passadas, e que é conveniente, para esse fim, a atribuição aos bens do património cultural e natural de uma função activa na vida colectiva assim como a integração das obras do nosso tempo e dos valores do passado ou as belezas naturais, numa política de conjunto;

Considerando que esta integração na vida social e económica deve ser um dos aspectos fundamentais do ordenamento do território e da planificação nacional em todos os níveis;

Considerando que perigos particularmente graves nascidos de fenómenos novos inerentes à nossa época ameaçam o património cultural e natural que constitui um elemento essencial do património da humanidade e uma fonte de enriquecimento e desenvolvimento harmonioso para a civilização presente e futura;

Considerando que cada bem do património cultural e natural é único e que o desaparecimento de um deles constitui uma perda definitiva e um empobrecimento irreversível desse património;

Considerando que cada país em cujo território se encontram situados os bens do património cultural e natural tem o dever de salvaguardar esta parte do património da humanidade e de assegurar a sua transmissão às gerações futuras;

Considerando que o estudo, o conhecimento, a protecção do património cultural e natural nos diferentes países do mundo favorecem a compreensão mútua entre os povos;

Considerando que o património cultural e natural constitui um todo harmonioso cujos elementos são indissociáveis;

Considerando que uma política pensada e formulada em comum para a protecção do património cultural e natural é susceptível de criar uma interacção permanente entre os Estados-membros e de ter um efeito decisivo quanto às actividades empreendidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, neste domínio;

Constatando que a Conferência Geral já adoptou instrumentos internacionais para a protecção do património cultural e natural tais como a Recomendação que define os princípios internacionais a aplicar no que se refere a escavações arqueológicas (1956), A Recomendação relativa à salvaguarda da beleza e do carácter das paisagens e sítios (1962) e a Recomendação relativa à preservação dos bens culturais postos em perigo por obras públicas e privadas (1968);

Desejando completar e alargar o âmbito das normas e princípios formulados em tais recomendações;

Estando na posse de propostas respeitantes à protecção do património cultural e natural, questão que constitui o ponto 23 da ordem do dia da sessão.

Depois de ter decidido, aquando da décima sexta sessão, que esta questão seria objecto de uma regulamentação internacional por via de uma Recomendação aos Estados-membros;

Adopta neste décimo sexto dia de Novembro de 1972, a presente Recomendação.

I. Definições do Património Cultural e Natural

1- Para os fins da presente Recomendação são considerados como “património cultural”:

Os monumentos: obras arquitectónicas, escultura ou pintura monumentais, incluindo grutas e inscrições, assim como os elementos, grupos de elementos ou estruturas de especial valor do ponto de vista arqueológico, histórico, artístico ou científico;

Os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que pela sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem, têm um valor especial do ponto de vista da história, arte ou ciência;

Os lugares: zonas topográficas, obras conjugadas do Homem e da Natureza que têm um valor especial devido à sua beleza ou ao seu interesse do ponto de vista arqueológico, histórico, etnológico ou antropológico.

2 - Para fins da presente Recomendação são considerados como “património natural”:

Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos dessas formações, que tenham um valor especial do ponto de vista estético ou científico;

As formações geológicas e fisiográficas e as zonas rigorosamente delimitadas que constituem o habitat de espécies animais e vegetais preciosas ou ameaçadas, que tenham um valor especial do ponto de vista da ciência, ou da conservação;

Os lugares naturais ou as zonas naturais rigorosamente delimitadas que tenham um valor especial do ponto de vista da ciência, da conservação, da beleza natural, ou das obras conjugadas do Homem e da Natureza.

II. Política Nacional

3 - Cada Estado deverá formular, desenvolver e aplicar, na medida do possível e em conformidade com a sua regulamentação constitucional e a sua legislação, uma política

nacional cujo objectivo principal consista na coordenação e utilização de todas as possibilidades científicas, técnicas, culturais e outras com vista a assegurar uma protecção, conservação e uma valorização eficazes do seu património cultural e natural.

III. Princípios Gerais

4 - O património cultural e natural constitui uma riqueza cuja protecção, conservação e valorização impõem aos Estados em cujos territórios está situado, responsabilidades tanto em relação aos nacionais como à totalidade da comunidade internacional; Os Estados deverão tomar todas as medidas necessárias para fazer face a estas responsabilidades.

5 - O património cultural ou natural deverá ser considerado globalmente como um todo homogéneo que compreende não só as obras que representam um valor de grande importância mas ainda os elementos mais modestos que adquiriram um valor cultural ou natural.

6 - Nenhuma destas obras e nenhum destes elementos deverão em qualquer caso ser dissociados do seu meio ambiente.

7 - Uma vez que a protecção, conservação e a valorização do património cultural e natural têm como finalidade o desenvolvimento harmonioso do Homem, deverá ser dada, na medida do possível, uma nova orientação pelos Estados-membros à sua actuação neste domínio, a fim de que o património cultural e natural não apareça mais como um travão ao desenvolvimento nacional mas como um factor determinante desse desenvolvimento.

8 - A protecção, a conservação e a valorização do património cultural e natural deverão ser encaradas como um dos aspectos fundamentais do ordenamento do território e de planificação, a nível nacional, regional ou local.

9 - Uma política activa de conservação e de integração do património cultural e natural na vida colectiva deverá ser desenvolvida. Os Estados-membros deverão pôr em prática uma acção concertada de todos os serviços públicos e privados interessados tendo em vista a formulação e aplicação desta política. As medidas de carácter preventivo e correctivo respeitando ao património cultural e natural deverão ser completadas por outras que apontem a cada bem deste património uma função que o insira na vida social, económica, científica e cultural presente e futura da Nação, função essa compatível com o carácter cultural e natural do bem em causa. A acção efectuada a fim de proteger o património cultural e natural deverá poder beneficiar dos progressos científicos e técnicos de todas as disciplinas implicadas na protecção, conservação e valorização do património cultural e natural.

10 - Meios financeiros cada vez mais consideráveis deverão, na medida do possível, ser afectados, a título de participação dos poderes públicos, à salvaguarda e à valorização do património cultural e natural.

11 - As populações locais deverão ser associadas directamente às medidas de protecção e de conservação a tomar, assim como consultadas com vista à obtenção de sugestões e ajuda, nomeadamente no que se refere ao respeito e vigilância do património cultural e natural. Poderá igualmente ser encarada a possibilidade de realização de um apoio financeiro do sector privado.

IV. Organização dos Serviços

12 – Embora a diversidade não permita a todos os Estados-membros a adopção de uma organização uniforme, alguns critérios comuns deverão contudo ser retidos.

Serviços públicos especializados

13 – Os Estados-membros deverão instituir no seu território, tendo em conta as condições próprias de cada país, e na medida em que não existam já um ou vários serviços públicos especializados encarregues de assegurar de forma eficaz as funções aqui enumeradas:

- a) Elaborar e pôr em prática todas as medidas necessárias que tenham por objecto a protecção, conservação e valorização do património cultural e natural e a sua integração na vida colectiva, e primeiro que tudo elaborar um inventário de protecção desse património e estabelecer os serviços de documentação adequados;
- b) Formar e recrutar o pessoal científico, técnico e administrativo encarregue de elaborar os programas de identificação, protecção, conservação e integração e dirigir a sua execução;
- c) Organizar uma cooperação estreita entre as diferentes disciplinas no seio dos estabelecimentos (de ensino) encarregados de estudar os problemas de conservação técnica do património cultural e natural;
- d) Criar ou dispor de laboratórios e efectuar estudos no local, respeitando todos os problemas científicos que sejam levantados pela conservação do património cultural e natural;
- e) Velar para que todos os proprietários ou titulares de direitos efectuem os restauros necessários e assegurem a manutenção dos imóveis nas melhores condições artísticas e técnicas.

Organismos consultivos

14 – Os serviços especializados deverão ser assistidos por organismos consultivos encarregues de emitir pareceres sobre a elaboração de medidas respeitantes ao património cultural e natural. Estes organismos consultivos deverão compreender nomeadamente peritos, representantes das grandes associações de defesa do património cultural e natural e das administrações interessadas.

Cooperação entre organismos

15 – Os serviços especializados na protecção, conservação e valorização do património cultural e natural deverão realizar as suas tarefas em conjugação e em pé de igualdade com os outros serviços públicos, nomeadamente aqueles que estão encarregues do ordenamento do território, das grandes obras de equipamento, do meio ambiente, da

planificação económica e social. Os programas de desenvolvimento turístico que impliquem o património cultural e natural não deverão atentar contra o carácter e a importância desses bens. Deverão igualmente ser tomadas medidas, de forma a estabelecer uma ligação adequada entre as autoridades interessadas.

16 – Deverá ser organizada uma colaboração permanente a todos os níveis entre os serviços especializados que se ocupam dos projectos importantes assim como deverão ser tomadas as medidas de coordenação para esse efeito, a fim de que as decisões concertadas tenham em conta os diversos interesses em presença. Desde o início da concepção dos estudos, deverão ser previstas medidas para o estabelecimento de um processo que permita a resolução dos diferendos.

Competência dos organismos centrais, federais, regionais ou locais

17 – Tendo em conta que os problemas de conservação e valorização do património cultural e natural são delicados, que implicam conhecimentos especiais, escolhas por vezes difíceis e que não existe pessoal especializado nesse domínio em número suficiente, a repartição das tarefas entre autoridades centrais ou federais e as autoridades regionais ou locais deverá ser feita seguindo um equilíbrio judicioso e adaptado à situação de cada Estado, em tudo o que respeita à elaboração e à realização de todas as medidas de protecção.

V. Medidas de Protecção

18 – Os Estados-membros deverão, na medida do possível, tomar as medidas científicas, técnicas, administrativas, jurídicas e financeiras necessárias para assegurar a protecção do património cultural e natural situado no seu território. Estas medidas serão determinadas em conformidade com a legislação e a organização do Estado.

Medidas científicas e técnicas

19 – Os Estados-membros deverão proceder a uma conservação cuidadosa e regular do seu património cultural e natural, a fim de evitar o recurso a operações onerosas devido à degradação; deverão programar, para esse efeito, uma vigilância regular dos bens do património, efectuada por inspecções periódicas. Deverão além do mais estabelecer um programa minuciosamente planificado de conservação e valorização que englobará progressivamente a totalidade do património cultural e natural, consoante as possibilidades científicas, técnicas e financeiras de que dispõem.

20 – Segundo a sua importância, os trabalhos indispensáveis deverão ser precedidos e acompanhados de estudos aprofundados. Estes estudos deverão ser realizados em cooperação com ou por todos os especialistas interessados.

21 – Os Estados-membros deverão investigar sobre os métodos mais eficazes com vista ao reforço da protecção dos bens do património cultural e natural ameaçados por perigos de gravidade excepcional. Estes métodos deverão ter em conta a interdependência dos problemas científicos, técnicos e artísticos que se levantam e permitir a determinação das medidas a tomar.

22 – Além do mais, estes bens do património cultural deverão ser afectos à função que detinham anteriormente ou a uma mais apropriada, na condição que o seu valor cultural não seja empobrecido.

23 – As intervenções que tenham de ser feitas no património cultural deverão ter por objectivo a conservação do seu aspecto tradicional, a sua protecção de qualquer construção nova urbanística ou ordenamento que possa alterar o equilíbrio de volumes, e cores em relação ao seu enquadramento.

24 – Os laços que o tempo e os Homens estabeleceram entre um monumento e a sua vizinhança são de uma importância capital e, regra geral, não deverão ser alvo de perturbações ou destruições. O isolamento de um monumento pela supressão dos edifícios vizinhos ou pela mudança total do seu local de implantação ou pela sua transposição para outro local não deverá ser encarado senão como solução excepcional justificada por razões imperiosas.

25 – Os Estados-membros deverão tomar medidas para proteger o seu património cultural e natural contra as repercussões desfavoráveis que possa provocar o desenvolvimento tecnológico da nossa civilização. Estas medidas deverão ter por objecto a luta contra os choques e vibrações das máquinas e meios de transporte. Deverão ainda conter disposições contra poluições, flagelos naturais e calamidades, assim como disposições destinadas à reparação dos danos sofridos pelo património cultural e natural.

26 – Para a reanimação dos conjuntos que não obedeçam a regras idênticas, deverão os Estados-membros promover para cada caso um inquérito de ciências sociais, a fim de determinar com precisão as necessidades sócio-culturais no meio onde se encontra o conjunto a reanimar. Toda a operação de reanimação deverá especialmente ter por objectivo permitir ao Homem trabalhar nesse conjunto e aí se desenvolver.

27 – Os Estados-membros deverão proceder a estudos e pesquisas sobre a geologia e a ecologia dos diversos bens do património cultural, tais como os parques naturais, as reservas de fauna e flora, os refúgios, os parques de diversão ou outras reservas análogas, a fim de compreender o seu valor científico, de determinar as consequências de admissão do público e prevenir as suas implicações, quer para evitar que o património seja gravemente prejudicado quer para assegurar uma base suficiente para a conservação da fauna e da flora.

28 – Os Estados-membros deverão seguir o processo dos transportes, das comunicações, das técnicas audiovisuais, do tratamento automático da informação e outras técnicas apropriadas, assim como as tendências da vida cultural e dos tempos livres, a fim de que os melhores meios e serviços possam ser postos à disposição do estudo, da pesquisa científica e do público, segundo a vocação de cada zona, sem deteriorar as zonas naturais.

Medidas administrativas

29 – Cada Estado-membro deverá realizar o mais cedo possível um inventário de protecção do seu património cultural e natural incluindo aqueles bens que, embora sem importância excepcional, são inseparáveis do meio para cuja caracterização contribuem.

30 – Os resultados dos trabalhos de recenseamento do património cultural e natural deverão ser reagrupados de forma apropriada e regularmente actualizados.

31 – Para assegurar a integração activa do património cultural e natural a todos os níveis de planificação, os Estados-membros deverão preparar os mapas assim como a documentação, o mais completa possível, com a menção dos bens culturais e naturais considerados.

32 – Os Estados-membros deverão preocupar-se com a atribuição de uma função adequada aos conjuntos históricos que perderam a sua vocação original.

33 – Deverá ser estabelecido um plano para a protecção, a conservação, valorização e reanimação dos conjuntos históricos e artísticos; ele deverá incluir perímetros de protecção, fixar as condições de utilização do solo e mencionar os imóveis a conservar e as condições dessa conservação. Este plano deverá ser inserido na política de urbanização e ordenamento do território das zonas interessadas.

34 – Os planos de reanimação deverão determinar quais as funções readquiridas pelos imóveis históricos e as relações entre o sector de reanimação e o tecido urbano que o rodeia. Quando está em estudo o estabelecimento de um sector de reanimação, as colectividades e os representantes dos habitantes deverão ser consultados.

35 – Todas as obras que possam ter como consequência a modificação do estado dos imóveis compreendidos num sector protegido, só deverão ser submetidos à autorização dos serviços responsáveis pelo ordenamento do território depois do parecer favorável dos serviços responsáveis pela protecção do património cultural e natural.

36 – Na medida em que elas não modifiquem a disposição característica das habitações antigas, as transformações interiores deverão ser autorizadas com vista a dotar os edifícios do conforto necessário ao agrado dos seus ocupantes.

37 – Os Estados-membros deverão pôr em prática planos a curto e longo prazos baseados nos inventários dos seus patrimónios naturais, planos esses visando a criação de uma rede que responda às necessidades da Nação.

38 – Os Estados-membros deverão criar um serviço consultivo encarregue de orientar as organizações não governamentais e os proprietários de bens de raiz quanto às políticas de conservação nacional compatíveis com uma utilização produtiva da terra.

39 – Os Estados-membros deverão elaborar políticas e programas visando a restauração das zonas naturais que foram degradadas pela indústria ou outras acções humanas.

Medidas jurídicas

40 – Tendo em conta o interesse que ele representa, o património cultural e natural deverá ser protegido, nos seus elementos individuais ou na sua totalidade, pelas medidas legislativas ou regulamentares, segundo a competência e os procedimentos jurídicos de cada país.

41 – As medidas de protecção deverão, se necessário, ser alargadas por disposições novas destinadas a reforçar a conservação do património cultural ou natural e facilitar a valorização dos seus elementos constitutivos. Para este fim, o respeito pelas medidas de protecção deverá ser imposto aos proprietários privados e às colectividades públicas quando eles são proprietários de elementos do património cultural e natural.

42 – Quando um imóvel estiver situado no interior ou na proximidade de um bem protegido, ele não deverá ser objecto de qualquer nova construção, de nenhuma demolição, de nenhum desbastamento, de nenhuma transformação ou modificação que possa afectar o seu aspecto, sem uma autorização dos serviços especializados.

43 – Os textos legislativos relativos à implantação de indústrias, ou a obras públicas e privadas, deverão ter em conta as legislações existentes em matéria de conservação. As autoridades responsáveis pela protecção do património cultural e natural poderão intervir a fim de apressar a execução das obras de conservação necessárias, ajudando o proprietário com ajudas financeiras, ou substituindo-o e executando os trabalhos por sua iniciativa própria, tendo, no entanto, direito à obtenção do reembolso da parte que lhe toca.

44 – Um imóvel ou um lugar natural protegido poderá ser expropriado pelas autoridades públicas no interesse da conservação do património, de acordo com as condições fixadas pela legislação anterior.

45 – Os Estados-membros deverão regulamentar a colagem de cartazes, a publicidade luminosa ou não, as placas comerciais, o campismo, a colocação de suportes, de cabos eléctricos ou telefones, a instalação de antenas de televisão, a circulação e estacionamento de qualquer veículo, a colocação de placas de indicação, a instalação de móveis urbanos, etc.; e de um modo geral, de todos os equipamentos e ocupação de bens que façam parte do património cultural e natural.

46 – Os efeitos das medidas tomadas para a protecção dos elementos do património natural ou cultural deverão seguir estes elementos por onde quer que eles passem. Quem alienar um imóvel ou um sítio natural protegido deverá dar conhecimento ao novo proprietário da existência da protecção.

47 – Em conformidade com as disposições legais e constitucionais de cada Estado, deverão ser previstas penas e sanções administrativas a quem quer que tenha intencionalmente destruído, mutilado ou degradado um monumento, um conjunto, ou um sítio arqueológico, histórico ou artístico. Estas medidas poderão ser completadas pelo confisco dos equipamentos utilizados em escavações ilícitas

48 – Penas ou sanções administrativas deverão atingir os autores de qualquer outra infracção à protecção ou à valorização de um bem protegido do património cultural ou natural; as sanções deverão igualmente prever a reposição dos lugares no seu estado anterior, segundo as normas científicas e técnicas.

Medidas financeiras

49 – As autoridades centrais e locais deverão, na medida do possível, consagrar uma certa percentagem do seu orçamento, proporcional à importância dos bens protegidos que entram no seu património cultural ou natural, a fim de satisfazer a manutenção, conservação e valorização dos bens de que são proprietários e de participar financeiramente nos ditos trabalhos realizados nesses bens pelos proprietários públicos ou privados.

50 – As despesas que resultem da protecção, conservação e valorização dos bens do património cultural e natural que constituem propriedade privada deverão o mais possível incumbir aos seus proprietários ou aos seus utilizadores.

51 – Regimes fiscais privilegiados, doações ou empréstimos acordados em condições favoráveis poderão ser concedidos aos proprietários privados, na condição de que estes procedam aos trabalhos de protecção, conservação, valorização e reanimação dos seus bens imobiliários, e na condição de que os trabalhos a efectuar sejam conformes às normas reconhecidas na matéria.

52 – Se necessário, poderão ser concedidas indemnizações aos proprietários dos sítios culturais e naturais protegidos, por prejuízos que tenham sofrido em consequência da realização de um programa de protecção.

53 – As vantagens financeiras concedidas aos proprietários privados deverão eventualmente ser subordinadas ao respeito de certas condições impostas para proveito do público: acesso aos parques, jardins e sítios, visita total ou parcial dos sítios naturais, interiores de monumentos e conjuntos, miradouros, etc.

54 – Dotações especiais deverão estar previstas nos orçamentos das entidades públicas para a protecção do património cultural e natural posto em perigo por grandes obras públicas ou privadas.

55 – Para aumentar os meios financeiros à sua disposição, os Estados-membros poderão instituir uma ou várias “Caixa(s) para o património cultural e natural”, estabelecimentos públicos financeiros dotados de personalidade moral, e podendo receber doações de particulares, nomeadamente de empresas industriais e comerciais.

56 – Deverão igualmente ser concedidas aos particulares que façam doações ou liberalidades, regimes fiscais privilegiados para aquisição, restauro ou conservação dos elementos específicos do património cultural ou natural.

57 – A fim de facilitar as operações de reanimação do património cultural e natural, os Estados-membros tomarão as medidas particulares, nomeadamente sob forma de empréstimos para renovação e restauração, e tomarão também as medidas regulamentares indispensáveis para evitar a subida especulativa dos preços de terrenos nas zonas consideradas.

58 – Para evitar a substituição das populações em detrimento dos habitantes menos favorecidos nos imóveis ou conjuntos reanimados, poderão ser considerados subsídios de compensação das subidas de renda, com vista a permitir aos habitantes dos imóveis submetidos à reanimação, a conservação dos seus alojamentos. Estas indemnizações temporárias, determinadas em função dos rendimentos dos interessados, permitirão a estes últimos fazer face aos encargos acrescidos inerentes aos trabalhos realizados.

59 – Os Estados-membros poderão facilitar o financiamento das obras, qualquer que seja a sua natureza, realizadas em proveito do património cultural e natural instituindo uma “Caixa de empréstimos”, organismo que beneficiaria da ajuda de instituições públicas e de créditos privados, encarregue de conceder empréstimos aos proprietários a taxas de juro reduzidas a par de prazos de reembolso alargados.

VI. Acção Educativa e Cultural

60 – Cursos regulares, conferências, estágios de estudo, etc..., sobre história de arte, arquitectura, meio ambiente e urbanismo deverão ser dadas pelas universidades, estabelecimentos de ensino, a todos os níveis, e por aqueles que se consagram à educação permanente.

61 – Os Estados-membros deverão empreender uma acção educativa com vista a alertar a consciência da população e a desenvolver o seu respeito pelo património cultural e natural. Deverá ser feito um esforço contínuo no sentido de informar o público sobre as realidades da protecção do património cultural ou natural e para lhe inculcar o apreço e respeito pelos valores que ele comporta. Para este efeito deverá ser feito apelo, segundo as necessidades, a todos os meios de informação.

62 – Tendo em consideração o grande valor económico e social do património cultural e natural, deverão ser tomadas medidas para promover e reforçar o grande valor cultural e educativo deste património que constitui a motivação fundamental da sua protecção, conservação e da sua valorização.

63 – Qualquer intervenção a favor dos bens do património cultural e natural deverá ter em conta este valor cultural e educativo que resulta da qualidade de testemunhos de um meio ambiente, de uma arquitectura e de um urbanismo à medida e à escala humana.

64 – Deverão ser criadas organizações de beneficência, a fim de encorajar as autoridades nacionais e locais a fazer pleno uso dos seus poderes em matéria de protecção, apoiá-las ou eventualmente arranjar-lhes fundos. Estes organismos deverão manter relações com as sociedades históricas locais, sociedades de embelezamento, comités de iniciativa, organismos turísticos, etc... os quais poderão igualmente organizar para os seus membros passeios e visitas, guiadas comentadas aos bens culturais e naturais.

65 – Poderão ser organizados centros de iniciativa, museus e exposições para explicar os trabalhos empreendidos sobre os bens culturais e naturais reanimados.

VII. Cooperação Internacional

66 – Os Estados-membros deverão colaborar no domínio de protecção, conservação e valorização do património cultural e natural, podendo recorrer, se desejável, à ajuda de organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais. Esta cooperação, multilateral ou bilateral, deverá ser judiciosamente coordenada e ser concretizada por medidas tais como as seguintes:

- a) Troca de informações e de publicações científicas e técnicas;
- b) Organizações de estágios de estudos e de grupos de trabalho sobre temas determinados;
- c) Atribuição de bolsas de estudo e de viagens; envio de pessoal científico técnico e administrativo e de material;
- d) Concessão de facilidades para a formação científica e técnica no estrangeiro, graças à admissão de jovens investigadores e técnicos nos estaleiros de arquitectura e de escavações arqueológicas, assim como nos lugares naturais cuja conservação está em causa.
- e) Coordenação num grupo de Estados membros de grandes projectos de conservação, escavações, de restauração e de reanimação com vista à difusão da experiência adquirida.

O texto que precede é o texto autêntico da recomendação devidamente adoptado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura na sua décima sétima sessão que se realizou em Paris e que foi declarada encerrada aos vinte e um dias de Novembro de 1972.

Em fé do que, foi assinado neste vigésimo terceiro dia de Novembro de 1972

O Presidente da Conferência Geral

O Director-Geral